



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 794 – Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.281**  
**(05.11.2009)**

**PROCESSO** : **RECURSO ELEITORAL Nº 794, CLASSE 30**  
**ASSUNTO** : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE  
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, PREFEITO.  
**RECORRENTE** : Luciano Rufino da Silva, candidato ao cargo de prefeito do  
município de Campestre/AL.  
**ADVOGADO** : Luiz Santos Rodrigues de Oliveira  
**RELATOR** : **Juiz Substituto Luciano Guimarães Mata**

**Ementa.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO.  
APELO AO TRE. CABIMENTO. REALIZAÇÃO DE  
DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA  
ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.  
ART. 1º, IV, DA RES.-TSE Nº 22.715/08. AUSÊNCIA  
DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM  
COMBUSTÍVEIS. FALHA QUE COMPROMETE A  
CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS  
CONTAS. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS  
DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008.  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 05 dias do mês de novembro do ano 2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 794 – Classe 30

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke that extends to the right.

**Des. Estácio Luiz Gama de Lima** – Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing as a series of overlapping loops and vertical strokes.

**Juiz Luciano Guimarães Mata** – Relator

**Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary** – Procuradora Regional

Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 794 – Classe 30

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Luciano Rufino da Silva, candidato ao cargo de prefeito no município de Campestre/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas com fundamento no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, em face das falhas encontradas comprometerem a regularidade das contas, tais como: a) a arrecadação de receitas antes da abertura da conta bancária específica de campanha; e b) omissão de despesas realizadas com combustível.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença combatida, por suposta ausência de manifestação no feito do Ministério Público Eleitoral da 14ª Zona - Porto Calvo/AL.

No mérito, sustenta que a irregularidade constatada quanto à emissão de recibos eleitorais em período anterior à abertura da conta bancária, não passa de mero erro formal, sendo os mesmos referentes à valores estimáveis em dinheiro, relacionados à doação de um carro de som de propriedade do candidato e de *jingle* de campanha. Quanto à omissão de registro de despesas com combustível, aduz o recorrente que *“sob os argumentos apresentados, o parecer pós-vista da 14ª Zona Eleitoral em Alagoas, impingido às fls. 103 apenas reconheceu como insanável a questão pertinente à letra “b”, ou seja, quanto aos recibos eleitorais com datas de emissão anterior a data da abertura da conta do candidato, silenciando por superado a questão envolvendo a letra “d” (SIC).*

Pugna pelo acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, pela aprovação de suas contas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 794 - Classe 30

Contra-razões do Ministério Público de 1º grau à fl. 131-v.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico e manifestou-se pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 794 – Classe 30

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato ao cargo de prefeito no município de Campestre, Sr. Luciano Rufino da Silva, contra a sentença do Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

No que diz respeito à preliminar de nulidade da sentença por ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral da 14ª Zona, penso que a mesma não deve prosperar, tendo em vista a inocorrência de vício comprometedor da validade do feito.

Analisando os autos, verifica-se às fls. 128 e 129 que a manifestação ministerial de primeira instância foi colacionada só após a interposição do presente recurso. De fato, não houve uma manifestação inicial.

Contudo, conforme bem esclareceu o *parquet*, nesta instância, “*a despeito da especulação realizada pelo recorrente, infere-se dos autos que a juntada posterior de parecer ministerial não acarretou qualquer prejuízo à defesa do recorrente, uma vez que não deixou de haver, no caso concreto, a atuação do Ministério Público como fiscal da lei*”.

Razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada.

**Mérito**

Quanto ao mérito, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo ter descumprido vários dispositivos da Resolução TSE nº 22.715/2008, como a arrecadação de receitas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Processo nº 794 – Classe 30

antes da abertura da conta bancária específica de campanha, e a omissão de despesas realizadas com combustível.

Em sede recursal, o candidato tentou justificar as impropriedades alegando, que a irregularidade constatada quanto à emissão de recibos eleitorais em período anterior à abertura da conta bancária, não passa de mero erro formal, tendo em vista que os recursos pertinentes aos recibos nºs 22.000.730.861 e 22.000.730.862 são de valores estimáveis em dinheiro, bem como que, em virtude do parecer técnico acostado à fl. 103, ficou entendido como superada a questão envolvendo a omissão de registro de despesas com combustível.

Não obstante toda sua argumentação, não vejo como a mesma possa prosperar, visto que, *in casu*, o recorrente não atendeu a determinação do art. 1º, inc. IV, da Resolução TSE nº 22.715/2008, editada com o fito de proporcionar à Justiça Eleitoral um efetivo controle acerca da regularidade de utilização das fontes de financiamento e da aplicação de recursos em campanha eleitoral, no qual ressalta ser indispensável à realização de despesas com a campanha eleitoral a anterior abertura de conta bancária específica, *verbis*:

**Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:**

(...)

**IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice-prefeito;**  
**(grifo nosso)**

(...)

Portanto, o comando acima é taxativo ao proibir os gastos, ainda que **estimáveis em dinheiro**, antes da solicitação da abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Processo nº 794 – Classe 30

Verifica-se nos autos que o recorrente arrecadou receitas em período anterior à abertura da conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros utilizados em campanha, descumprindo a determinação acima.

Portanto, constatada a realização de despesas antes da abertura de conta bancária específica, está a contabilidade do candidato sujeita a desaprovação, em razão do dispõe o art. 1º, IV, da Res.-TSE 22.715/08.

Quanto à outra irregularidade verificada, como se observa nos autos (fls. 96), embora tenha o recorrente registrado a utilização de carro de som em sua campanha, não relacionou em suas despesas o gasto com combustíveis. Não há qualquer menção a esse tipo de gasto, o que não se coaduna com o parágrafo único do art. 31 da Resolução TSE 22.715/2008.<sup>1</sup>

Vê-se, desse modo, que diante do registro da utilização de carro de som na campanha tem-se uma grave irregularidade, que é a falta de prestação de contas das despesas realizadas com combustíveis pelo candidato, o que demonstra a incompatibilidade das contas, isto é, uso de veículo em campanha sem a devida comprovação das despesas com combustíveis.

Destarte, a referida conduta afronta materialmente a citada Resolução, vez que, o recorrente ao omitir despesas de sua prestação de contas, obsta o regular controle por esta Justiça Especializada da aplicação de recursos.

Assim é a jurisprudência desta Corte nos casos como este, *verbis*:

---

<sup>1</sup> Art. 31. A comprovação das receitas arrecadadas dar-se-á pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e extratos bancários, juntamente com a apresentação do recibos eleitorais não utilizados. Parágrafo único. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas dar-se-á pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais emitidos, dos seguintes documentos: (...) II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Processo nº 794 – Classe 30

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. REGISTRO DO CNPJ DO DOADOR NO RECIBO ELEITORAL. FONTE IDENTIFICADA. FALHA SUPRIDA. TERMO DE CESSÃO DE USO DE VEÍCULO APÓCRIFO. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Correndo as despesas de combustível, em razão da utilização de veículo em campanha eleitoral, por conta do cedente, e sendo este o próprio candidato, é dever deste comprovar os gastos realizados.
2. Verificada irregularidade que, analisada em conjunto, prejudica a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha, é de rigor a rejeição da prestação de contas apresentada. (Acórdão nº 6.082, de 22.06.2009; Recurso eleitoral nº 793, classe 30; Relator Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior).

Cito, ainda, os Acórdãos TRE/AL n.ºs. 6.060, de 08.06.2009; 6.071, de 10.06.2009; e 6.108, de 15.07.2009.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade e confiabilidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de prefeito Luciano Rufino da Silva, referente às eleições de 2008.

É como voto.

  
**Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6281, de 05/11/09, foi conferido na 01<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 09/11/09, à(s) fl(s). 76. Eu, Luana R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 794**

**Prot. 335/2009**

**ORIGEM: PORTO CALVO - AL**

**JULGADO EM: 05/11/2009 (SESSÃO Nº 81/2009)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dr. (a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : LUCIANO RUFINO DA SILVA**  
**ADVOGADO : Luiz Santos Rodrigues de Oliveira**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.281, de 05.11.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 5 de novembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões